



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15983.001049/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-003.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente ESTRELA DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

DOLO. DECADÊNCIA. CONTAGEM. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou quando ausente o pagamento antecipado do tributo, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SONEGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

Constatada a ocorrência de sonegação, impõe-se a aplicação da multa de ofício qualificada, em valor correspondente ao dobro daquele ordinariamente aplicável nos lançamentos de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

ACÓRDÃO RECORRIDO. BASES DE CÁLCULO. DEMONSTRATIVOS. ERROS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO

Constatada a existência de erros nos demonstrativos de apuração contidos na decisão de primeira instância, cabe a correção, por meio do Recurso Voluntário.

TRIBUTOS REFLEXOS. MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS. DECISÃO. EXTENSÃO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n.º 18-12.555, de 24 de junho de 2010 (fls. 352 a 360), por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA

Nos casos de sonegação fiscal o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário tem seu termo de início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Nos casos de sonegação fiscal a multa de lançamento de ofício é 150%.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIO

No lançamento de crédito tributário baseado em depósitos bancários devem ser excluídos os valores dos cheques devolvidos que integraram novos depósitos e os resgates de aplicações financeiras.

O presente processo cuida de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005.

A autuação e a defesa apresentada pelo sujeito passivo na Impugnação foram sintetizadas pela decisão recorrida do seguinte modo (a numeração de folhas se refere ao momento anterior à digitalização dos autos):

De acordo com o descrito no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 51 a 53) a autuação deve-se, em síntese, ao seguinte:

1. No decorrer de procedimento de fiscalização, efetuado na pessoa física de Acácio Teixeira – CPF 031.280.918-20, sócio da pessoa jurídica objeto dos autos de infração, foram identificados depósitos na conta 2.000-1, agência 0525-8, do Bradesco, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, que o contribuinte alegou pertencer à Estrela do Guarujá Promoções e Eventos Ltda.(extratos às fls. 166/233).
2. A pessoa jurídica foi intimada a comprovar os depósitos bancários da referida conta, tendo decorrido o prazo sem que tivesse sido apresentado nenhuma documentação de comprovação. Reintimado o contribuinte também não se manifestou.
3. A movimentação financeira registrada em DCPMF no Bradesco, Agência 0525-8, conta 51.200-1 (extratos às fls. 248/255), atingiu o montante de R\$ 48.472,06, no ano-calendário de 2004, e R\$ 100.602,66, no ano-calendário de 2005. O contribuinte foi intimado a apresentar os respectivos extratos bancários. Com base nos extratos foi elaborado o "Demonstrativo dos depósitos e créditos" e intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos e créditos, para o que ele não apresentou nenhuma documentação, mas declarando por escrito a impossibilidade de comprovação.
4. Examinando o Livro Diário, constatou-se que a escrituração é deficiente, não permitindo a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusiva a bancária, circunstância comprovada pela declaração do Sr. Acácio Teixeira no sentido de que os depósitos bancários pertencem à Estrela Guarujá Promoções e Eventos Ltda e, por não constar também a movimentação financeira da própria pessoa jurídica.
5. Foram levantados os depósitos bancários lançados na conta de Acácio Teixeira, pertencentes a Estrela Guarujá Promoções e Eventos Ltda, não comprovados e acrescentados os próprios depósitos bancários da pessoa jurídica, também não comprovados, e deduzidos os valores declarados em DIPJ como receitas da atividade.
6. Em razão da imprestabilidade da escrituração contábil para a apuração do lucro real, foi arbitrado o lucro, com lançamento da "Receitas da Atividade" com multa de 75% e as "Receitas Omitidas", decorrentes de movimentação financeira da pessoa jurídica depositada na conta do sócio Acácio Teixeira, conforme sua própria declaração, o que caracteriza desvio de recursos provenientes da atividade da empresa que explorava "Bingo", mantidos a margem da escrituração contábil, o que ensejou a aplicação da multa majorada de 150%.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 296 a 304 alegando, em síntese, o seguinte:

7. A majoração da multa de ofício é indevida, pois o autuante não comprovou que houve má-fé, limitando-se a dizer que houve desvio de recursos da atividade de bingo. Jamais omitiu o fato que utilizou a conta particular do sócio Acácio Teixeira para a movimentação financeira da empresa, tanto é que a fiscalização iniciou-se na pessoa física e com informações deste de que as referidas contas eram utilizadas pela pessoa jurídica.
8. A movimentação financeira em conta do sócio, por si só, não caracteriza desvio de recursos, posto que informado pela própria pessoa física de que tais recursos são da pessoa jurídica. Além disso, a atividade de bingo, à época dos

fatos, era uma atividade legal. Mesmo que fosse ilegal, a proibição seria de ordem penal e não tributária.

9. Havia decaído o direito de o fisco constituir o crédito tributário relativos aos fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorridos em 31/03/2004, 30/06/04 e 30/09/2004 e aos fatos geradores do PIS e da Cofins ocorridos de janeiro à outubro de 2004, posto o transcurso do prazo do art. 899 do Regulamento do Imposto de Renda.

10. Verifica-se nos extratos bancários fornecidos à Receita Federal do Brasil que ocorreram inúmeros débitos nas contas bancárias, provenientes de devolução de cheque sem fundos, conforme demonstra nas planilhas denominadas Anexo E, Anexo F e Anexo G (fls. 310/317), que não foram considerados no lançamento.

11. Verifica-se, também, que não foram considerados saques de aplicações financeiras que foram creditados nas referidas contas e, ainda, anulação de depósitos, conforme demonstrado na planilha denominada Anexo H (fls. 318).

12. Elaborou a planilha denominada Anexo I resumindo os cheques mensais devolvidos e saques de aplicações financeiras, que devem ser subtraídos dos valores apurados pela fiscalização.

13. Elaborou as planilhas denominadas Anexo J, Anexo K, Anexo L e Anexo M (fls. 320/323) com os valores que entende devidos, solicitando parcelamento usando da faculdade prevista na Lei n.º 11.941, de 2009.

Por último, requer que seja julgada procedente a impugnação.

Os valores lançados, com os quais o contribuinte concorda, foram transferidos para o processo n.º 15196.000001/2010-61, conforme termo de transferência de fls. 324/325.

O Acórdão recorrido considerou que o:

(...) procedimento do contribuinte de não declarar e não tributar integralmente suas receitas durante todos os meses dos anos-calendário de 2004 e 2005, desviando os recursos para a conta corrente da pessoa física de seu sócio, demonstra cabalmente o claro propósito de não pagar os tributos devidos e retardar o conhecimento pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores decorrentes das operações omitidas,

configurando a hipótese do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Deste modo, afastou a alegação de decadência, já que a contagem do prazo decadencial deveria ser dar na forma do art. 173, inciso I, do CTN; e considerou, ainda, procedente a qualificação da multa de ofício.

A decisão, contudo, entendeu ter razão o contribuinte, no sentido de que:

(...) os depósitos decorrentes de cheques sem fundos e resgate de aplicações financeiras devem ser excluídos das bases de cálculo, pois os cheques devolvidos por falta de fundos são, via de regra, depositados novamente e, nesse caso, esses depósitos também foram considerados como receita não comprovada. Por outro lado, o resgate de aplicações financeiras pressupõe que anteriormente houve um depósito na conta corrente que foram considerados como receita não comprovada.

Assim, acatou a exclusão da base tributável dos valores apontados pelo sujeito passivo, à exceção daqueles que discriminou, por não constarem do demonstrativo da autoridade

fiscal ou por não haver coincidência dos montantes que se pretendia excluir com aqueles constantes dos cheques apontados.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 366 a 374, no qual repetiu as alegações relativas à decadência e à qualificação da multa de ofício trazidas na Impugnação.

Em relação às exclusões da base de cálculo, apesar de concordar com as exceções realizadas pela decisão recorrida, a Recorrente aponta erros na demonstração dos valores excluídos pelos julgadores *a quo*.

O processo foi, originalmente, distribuído ao Conselheiro Walter Adolfo Maresch, sendo que, em decorrência de sua aposentadoria (fl. 388), houve a necessidade de redistribuição por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26 de julho de 2010 (fl. 365) e apresentou o Recurso Voluntário, em 24 de agosto do mesmo ano (fl. 366), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído à fl. 323.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA DECADÊNCIA E DA MULTA QUALIFICADA

A análise das referidas matéria pode ser realizada de modo conjunto, sendo que, não tendo sido apresentadas novas alegações, e por concordar integralmente com a decisão da instância *a quo*, valho-me do disposto no art. 57, §3º, do RI/CARF, para transcrever a abordagem ali realizada, adotando-a como as minhas próprias razões de decidir:

- PRELIMINAR. DECADÊNCIA

A decadência tem como regra geral o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No entanto, nas situações em que a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar-se A atuação da autoridade administrativa, interpretando a legislação tributária, apurando o montante e efetuando o recolhimento do tributo ou contribuição devidos (lançamento por homologação), o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador, conforme determina o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(Grifei)

De acordo com esse dispositivo, para que se possa definir o termo inicial do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, é necessário considerar se foi antecipado o pagamento, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário, e se não houve dolo, fraude ou simulação no procedimento do sujeito passivo, que são fatos excludentes dessa regra e que remetem para a contagem do prazo pela regra geral.

O procedimento do contribuinte de não declarar e não tributar integralmente suas receitas durante todos os meses dos anos-calendário de 2004 e 2005, desviando os recursos para a conta corrente da pessoa física de seu sócio, demonstra cabalmente o claro propósito de não pagar os tributos devidos e retardar o conhecimento pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores decorrentes das operações omitidas.

A figura do dolo está claramente presente nesse caso, sendo relevante transcrever a sua definição proposta por De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. II, Forense, 1993, pág. 120:

DOLO. *Do latim dolus (artifício, manha, esperteza,) na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso*

promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

[...]

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (animus dolandi).

É um ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, defraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido.

Como se verifica, o dolo é "animus", é a vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. E elemento subjetivo.

Esse (*sic*) "animus", vontade de querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos, pois a omissão de receita, exercida de forma contínua, caracteriza o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, materializando a hipótese prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que assim dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Observa-se que não se trata de um ou dois depósitos de valores da pessoa jurídica efetuados na conta corrente do sócio pessoa física, mas de inúmeros depósitos ao longo de dois anos-calendário, e sempre sem tributá-los na pessoa jurídica.

Se não fosse a ação fiscal o contribuinte se manteria incólume, sem o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Esse procedimento traduz, inequivocamente, o dolo, a vontade consciente e premeditada de não pagar ou pagar a menos tributos devidos, situação que remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral do art. 173 inc. I do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, considerando-se o fato gerador do PIS, ocorrido no mês de janeiro de 2004, cujo prazo de pagamento era até o dia 15 de fevereiro de 2004. A partir do vencimento o Fisco poderia efetuar o lançamento. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º de janeiro de 2005 e o termo final é o dia 31 de dezembro de 2009. O mesmo acontecendo com os demais fatos geradores apontados pelo sujeito passivo.

Portanto, em 27 de novembro de 2009 não havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários ora exigidos.

- AGRAVAMENTO (*QUALIFICAÇÃO*) DA MULTA DE OFÍCIO

Como tratado acima, ficou comprovado que o contribuinte, ao não declarar a maior parte de suas receitas durante dois anos-calendário seguidos, incorreu na prática de sonegação fiscal, conforme definida no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, pois tentou impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, situação que sujeita ao

agravamento da multa de ofício, conforme previsto na redação do art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, vigente à época dos fatos, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II — cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifamos)

O referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 11.488, de 2007, ficando com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se observa, embora tenha sido alterada a estrutura do referido artigo, o percentual da multa aplicável nos casos de sonegação, fraude e conluio continuou o mesmo, não se aplicando o princípio da retroatividade da lei mais benigna em benefício do sujeito passivo, devendo ser mantido o agravamento (*qualificação*) da multa de ofício.

Nego provimento, portanto, ao Recurso Voluntário quanto à alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários exigidos no lançamento sob exame; bem como em relação ao percentual da multa de ofício aplicada.

III. DOS ERROS NOS DEMONSTRATIVOS

A Recorrente aponta alguns equívocos nos cálculos apontados na decisão recorrida, pugnando pela sua correção. Passemos à análise:

III.1 – janeiro de 2004

O sujeito passivo havia indicado um total de R\$ 2.990,00 a serem excluídos em relação à conta-corrente n.º 2.000-1, conforme a seguir discriminado:

ANEXO E
DEMONSTRATIVO CHEQUES DEVOLVIDOS = Banco Bradesco c/c 2.000-1.
Contribuinte:- ESTRELA DO GUARUJÁ PROM. E EVENTOS LTDA.

data	histórico	valor	sub-total	folhas
07/01/2004	Devol.cheque depositado	150,00		172
07/01/2004	Devol.cheque depositado	150,00		172
09/01/2004	Devol.cheque depositado	150,00		172
10/01/2004	Devol.cheque depositado	700,00		172
11/01/2004	Devol.cheque depositado	120,00		172
07/01/2004	Devol.cheque depositado	150,00		172
08/01/2004	Devol.cheque depositado	600,00		172
12/01/2004	Devol.cheque depositado	150,00		173
12/01/2004	Devol.cheque depositado	600,00		173
23/01/2004	Devol.cheque depositado	170,00		174
27/01/2004	Devol.cheque depositado	50,00	2.990,00	174

RF/SO
RF - Rubrica
31

A decisão recorrida, porém, apesar de não acatar apenas cheque no valor de R\$ 600,00, em lugar de apontar o valor a ser excluído remanescente de R\$ 2.390,00, indica o montante de R\$ 1.790,00

A seguir demonstra-se os valores a serem excluídos das bases de cálculo:

	C/C 2.000-1	C/C 78.280-7	C/C 51.200-1	Aplicações	Total Mensal	Total Trim
jan/04	1.790,00		2.478,00		4.268,00	

Com razão, portanto, a Recorrente, quando afirma que o montante total a ser excluído no mês, deveria, assim, ser R\$ 4.868,00.

Ainda, no que tange ao mesmo período, a Recorrente aponta erro de subtração entre a receita total apurada pela autoridade fiscal e a receita da atividade declarada, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 55), erroneamente repetido na Impugnação:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA A TRIBUTAR
ESTRELA DO GUARUJÁ PROM. E EVENTOS LTDA

	RECEITA TOTAL APURADA	RECEITA DA ATIVIDADE DECLARADA	RECEITA OMITIDA A TRIBUTAR
	R\$-	R\$-	R\$-
MÊS	PERÍODO - 2 0 0 4		
JAN	91.877,00	48.000,00	63.077,00

De fato, o resultado da referida subtração deveria ser R\$ 43.077,00, em lugar de R\$ 63.077,00.

Como resultado das duas correções acima, procede a alegação da Recorrente de que a base de cálculo tributável pelo IRPJ e CSLL em relação ao primeiro trimestre de 2004, deveria ser menor que os R\$ 441.016,49 indicados no Acórdão da DRJ. Contudo, o Recorrente também se equivoca ao aponta o valor de R\$ 421.016,49, já que se esquece dos R\$ 600,00 acima tratados.

Na verdade, há, ainda, outro equívoco, em relação ao mês de janeiro de 2004, já que o Acórdão recorrido, apesar de afastar a exclusão do valor de R\$ 30,00, em relação à conta-corrente n.º 51.200-1, não faz tal reparo ao apresentar a consolidação do mês.

Deste modo, corrigindo as informações constantes no demonstrativo da decisão recorrida, as exclusões nas bases de cálculo dos meses de janeiro de 2004 e do primeiro trimestre do mesmo ano seriam as seguintes:

Exclusões cheques devolvidos

	C/C 2.000-1	C/C 78.280-7	C/C 51.200-1	Aplicações	Total Mensal	Total Trim
jan/04	2.390,00	---	2.448,00	---	4.838,00	---
fev/04	4.867,60	---	250,00	---	5.117,60	---
mar/04	---	---	---	---	---	9.955,60

Com a correção da receita omitida em relação ao mês de janeiro, a nova base de cálculo para o 1º trimestre, quanto a tal infração, é R\$ 420.446,49 (R\$ 450.402,09 – R\$ 20.000,00 - R\$ 9.955,60), em lugar dos R\$ 441.016,49 indicados no Acórdão da DRJ.

III.2 – Erros nos totais

A Recorrente ainda sustenta que haveria erros nos totais dos demonstrativos trazidos na decisão recorrida, em relação aos valores mantidos e cancelados da autuação.

Tal alegação, contudo, não procede.

As divergência apontadas dizem respeito, exatamente, aos valores constantes das colunas “(...) PARCELADO” e “(...) PARCELADO A MAIOR”, que a Recorrente afirma não compreender.

Os valores apontados como “parcelados” nos demonstrativos da DRJ são aqueles reconhecidos pelo sujeito passivo e transferidos para o processo administrativo nº 15196.000001/2010-61, conforme Termo de fls. 343/344.

Já os valores “parcelados a maior” dizem respeito aos valores transferidos que excederam os novos montantes apurados após as exonerações realizadas na decisão recorrida.

Assim, ressalvados os equívocos reconhecidos no tópico anterior deste Voto e aqueles em relação aos quais tratarei a seguir, estão corretos os valores que os demonstrativos questionados apontam como “cancelados”, uma vez que correspondem à diferença entre aqueles montantes lançados e os apurados pela decisão.

III.3 – Demonstrativos corretos

Após todo o exposto, é conveniente a apresentação dos demonstrativos de apuração expurgados dos equívocos cometidos na decisão recorrida.

Assim, além do já tratado, cabe apontar que há erros adicionais perpetrados pelos julgadores *a quo*, na medida em que estão incorretos os valores de adicionais do IRPJ relativos aos 1º e 2º trimestres de 2005 apontados no demonstrativo do referido Acórdão, bem como em razão de o valor de IRPJ referente ao 4º trimestre não haver sido compensado com o pagamento realizado pelo sujeito passivo, como feito no auto de infração.

Aponto, por fim, que a decisão recorrida exonera, em relação ao 4º trimestre de 2005, um montante de R\$ 35.850,90, que corresponderiam a cheques devolvidos. Ocorre que o lançamento fiscal não constituiu qualquer crédito tributário de omissão de receitas em relação a

tal período, de modo que a exclusão em questão acabou por reduzir indevidamente o montante apurado na segunda infração apontada nos Autos de Infração. Considerando, porém, que o reconhecimento de tal equívoco no julgamento do Recurso Voluntário configuraria *reformatio in pejus*, deixo de proceder a tal correção nas apurações.

Passo, então, à demonstração dos valores efetivamente apurados, após as exonerações produzidas pelo contencioso administrativo:

Valores devidos a título de IRPJ

	BASE CÁLCULO LANÇAM.	EXCLUSÕES	NOVA BASE CÁLCULO	IR DEVIDO	ADIC.	IR TOTAL	% MULTA
1º TRIM 2004	76.800,00	---	76.800,00	4.423,68	2.949,12	7.372,80	75%
	450.402,09	29.955,60	420.446,49	24.217,72	10.145,15	34.362,86	150%
2º TRIM 2004	45.893,50	---	45.893,50	2.643,47	---	2.643,47	75%
	12.606,00	7.400,00	5.206,00	299,87	---	299,87	150%
3º TRIM 2004	74.928,00	---	74.928,00	4.315,85	---	4.315,85	75%
	37.396,41	11.437,31	25.959,10	1.495,24	---	1.495,24	150%
4º TRIM 2004	61.258,50	---	61.258,50	3.528,49	---	3.528,49	75%
	104.106,69	18.500,00	85.606,69	4.930,95	---	4.930,95	150%
1º TRIM 2005	97.903,80	---	97.903,80	5.639,26	1.822,90	7.462,16	75%
	146.376,11	40.558,48	105.817,63	6.095,10	---	6.095,10	150%
2º TRIM 2005	96.091,00	---	96.091,00	5.534,84	3.299,68	8.834,52	75%
	179.161,48	33.073,33	146.088,15	8.414,68	---	8.414,68	150%
3º TRIM 2005	156.080,40	---	156.080,40	8.990,23	2.039,28	11.029,51	75%
	66.356,50	13.080,62	53.275,88	3.068,69	---	3.068,69	150%
4º TRIM 2005	166.069,30	35.850,90	130.218,40	7.500,58	---	5.053,42	75%

Em relação à CSLL, a única alteração a ser realizada diz respeito ao primeiro trimestre de 2004, quando a base de cálculo passa a ser R\$ 420.446,49, em lugar dos R\$ 441.016,49 indicados no Acórdão da DRJ.

Valores devidos a título de CSLL

	BASE CÁLCULO LANÇAM.	EXCLUSÕES	NOVA BASE CÁLCULO	CSLL DEVIDA	COMPENS PAGTO	IR TOTAL	% MULTA
1º TRIM 2004	76.800,00	---	76.800,00	2.211,84	---	2.211,84	75%
	450.402,09	29.955,60	420.446,49	12.108,86	3.946,46	8.162,40	150%

Quanto à Contribuição ao PIS/Pasep, não tendo havido lançamento em relação ao mês de janeiro de 2004, não há reparos a se fazer a decisão.

E, por fim, no que diz respeito à Cofins, cabe a redução apenas dos R\$ 570,00 (R\$ 600,00 – R\$ 30,00) apontados no item III.1, passando à seguinte apuração:

Valores devidos a título de Cofins

	BASE CÁLCULO LANÇAM.	EXCLUSÕES	NOVA BASE CÁLCULO	COFINS DEVIDA	COMPENS PAGTO	IR TOTAL	% MULTA
JAN	91.877,00	4.838,00	87.039,00	2.211,17	1.806,90	804,27	150%

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, apenas para corrigir os equívocos cometidos nos demonstrativos da decisão recorrida, conforme discriminados nos quadros do tópico anterior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo